

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10935.000531/96-49
Recurso nº : 116.567
Interessada : DISPLATAM PEÇAS E REMANUFATURADOS LTDA.
Recorrente : DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR
Matéria : IRPJ - EXS.: 1994 e 1995
Sessão de : 19 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº : 105-12.512

IRPJ - EXS. 1994 A 1995 - RECURSO DE OFÍCIO - Não se conhece de recurso de ofício quando o valor do crédito tributário exonerado é inferior ao limite estabelecido na Portaria nº 333/97.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto por DRJ-FOZ DO IGUAÇU/PR.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA -
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, CHARLES PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado) e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO N°: 10935.000531/96-49
ACÓRDÃO N°: 105-12.512

RECURSO N° : 116.567
RECORRENTE: DRJ EM FOZ DO IGUAÇU/PR
INTERESSADA: DISPLATAM PEÇAS E REMANUFATURADOS LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Recorrente foi exarado Auto de Infração, dizendo existir omissão de receita, a partir do que o fisco está exigindo o Imposto de Renda-Pessoa jurídica.

No prazo legal a contribuinte apresentou impugnação alegando existência de erro no Auto de Infração, o que foi aceito tanto pelo Autuante, como pelo Julgador "a quo", que, após analisar a Impugnação, assim ementou o seu julgamento:

"OMISSÃO DE RECEITAS – DEPÓSITOS EM CONTA CORRENTE BANCÁRIA – Comprovado o erro na apuração do "quantum" tributável a título de omissão de receita, por insuficiência de recursos sujeitos a comprovação, há que ser exonerado o correspondente crédito tributário."

Trata-se de Recurso de Ofício, decorrente de exigência fiscal, julgada na instância singular, de valor correspondente a 213.812,50 UFIR's.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long vertical stroke at the end.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10935.000531/96-49
ACÓRDÃO Nº: 105-12.512

V O T O

Conselheiro IVO DE LIMA BARBOZA, Relator

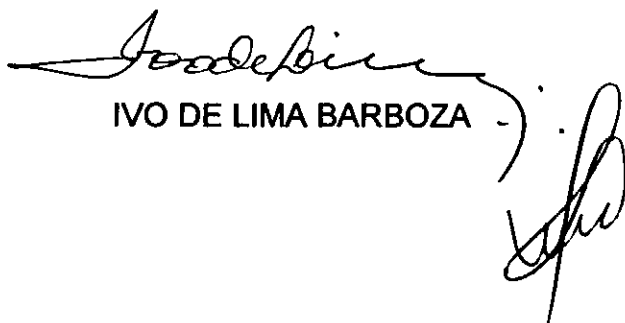
Trata de Recurso de Ofício interposto pelo Sr. Delegado Julgamento da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR, no valor de 213.812,50 Ufir's, portanto inferior ao limite estabelecido na postaria MF nº 333/97, que está dispensado do recurso de ofício.

Este Colegiado tem entendido, neste caso, que não se conhece do recurso de ofício quando o valor do crédito tributário é inferior a 500.000 Ufir's, em respeito ao limite de instância, estabelecido na Portaria nº 333/97.

A par deste fato, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, mantendo, desta forma, a decisão recorrida.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 1998.


IVO DE LIMA BARBOZA